SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

AROM Associação Rondoniense de Municípios

Rondônia , 10 de Agosto de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XVIII | Nº 4294a - Edição Extraordinária

Associação Rondoniense de Municípios – AROM
MUNICIPALISMO UNIDO, MUNICÍPIO FORTE

Diretoria 2026-2029

Conselho Diretor

Presidente: MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Vice-Presidente: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA

Secretário Geral: JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEIA

1º Secretário: FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA

Tesoureiro: EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

1º Tesoureiro: CLEONE LIMA RIBEIRO

Conselho Fiscal

Titular: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Titular: VALTAIR FRITZ DOS REIS

Titular: SÉRGIO PEDRO DA SILVA

Suplente: SILVANO ASCARI DE ALMEIDA

Suplente: EDER DA SILVA

Suplente: EZEQUIEL SALDANHA

==========

Diretoria FUNDADORA 2011/2012

Conselho Diretor

Presidente: LAERTE GOMES
Vice-presidente: Roberto Eduardo Sobrinho
Secretário Geral: Kleber Calistode Souza
Membros: Eloisa Helena Bertoletti, Daniel Deina, Silvino Alves Boaventura

Conselho Fiscal

Titular: Luiz Gomes Furtado
Titular: Augusto Tunes Plaça
Titular: Valcir Silas Borges

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Contatos com a entidade:
web-site: www.arom.org.br
fam page: facebook.com/arom.org.br
e-mail de contato: arom@arom.org.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ERRATA DO ATO Nº 27/CMCJ/2026

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/08/2026. Edição 4290. Código Identificador: C4B8BB4B
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/arom/

ONDE LÊ-SE:

Cargo de **ASSESSOR DE APOIO AS COMISSÕES - CDS – 2.**

LEIA – SE:

Cargo de **DIRETOR DE CERIMONIAL – CDS – 4.**

Justificativa: a tal Errata dar-se pelo fato de erro material conforme textos negritados digitados acima.

I- Permanecendo os demais assuntos inalterados.

Candeias do Jamari – RO, 10 de agosto de 2026.

NAIR CRISTINA DOMINGOS BATISTA
Matrícula 351

Publicado por:
Nair Cristina Domingos Batista
Código Identificador:66E0992D

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2025/PGM/PMCJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001251-11.23.01-2025
CONTRATANTE: SECRETARIA DE FINANÇAS – SEMFIN)
CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 085/2025/PGM/PMCJ, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMFIN E A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA..

O MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.761.902/0001-60, com sede administrativa na Avenida Tancredo Neves, nº 1781, Bairro União, Candeias do Jamari - RO, CEP 76.860-000, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMFIN,** representada neste ato pelo Secretário Municipal de Finanças, **Sr. VALMOR ALVES DE SOUSA**, no uso de suas prerrogativas legais, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE,** e de outro lado a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, com endereço comercial na Calçada Canopo, 11, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP, CEP 06502-160 (ou na Alameda Rio Negro, nº 585, sala 23, Alphaville, Barueri - SP, CEP 06.454-000), neste ato representada por sua Coordenadora de Licitações, **Sra. RENATA NUNES FERREIRA**, CPF nº 371.237.288-40 e RG nº 48.537.010-4 SSP-SP, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, ajustam entre si e celebram o presente Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 085/2025/PGM/PMCJ, com espeque no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 085/2025/PGM/PMCJ, firmado em 05 de agosto de 2025, de modo a assegurar a continuidade da prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis (gasolina), através de sistema informatizado com chip eletrônico para a frota exclusiva do setor de Arrecadação e Tributos da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFIN.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 Com arrimo no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.2 da Cláusula Segunda do contrato original, as partes resolvem PRORROGAR a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com início de vigência em 11/08/2026 e término em a 10/08/2027.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO REAJUSTE

1.1 O valor global estimado para o presente período de prorrogação é de R$ 39.150,00 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais), calculado com base nas tabelas de valores unitários contratadas no instrumento principal.

1.2 Em conformidade com a aceitação formal da Contratada, os preços ora estabelecidos são fixos e irreajustáveis durante o interstício deste aditamento, ressalvada a aplicação do reajuste anual pelo índice IPCA/IBGE exclusivamente conforme rito pactuado na Cláusula Sétima do Contrato Original para períodos subsequentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 As despesas decorrentes da execução do presente Termo Aditivo, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Ficha: 71

Órgão: 02.000 - PODER EXECUTIVO

Unidade Orçamentária: 02.004 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Função/Sub-Função: 04.123 - Administração Financeira
Programa: 0006 - ARRECADAÇÃO, APRIMORAMENTO E CONTROLE FINANCEIRO
Ação: 2.010 - GERIR E ADMINISTRAR A GESTÃO DA SEMFIN
Classificação Econômica: 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
D.R: 1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS
Valor da Reserva: 15.000,00 (quinze mil reais)

1.2 O valor reservado na presente dotação orçamentária corresponde exclusivamente às despesas previstas para o período de agosto a dezembro de 2026, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

1.3 As despesas correspondentes ao período remanescente da vigência contratual, relativas ao exercício financeiro subsequente, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do respectivo exercício, ficando a Administração obrigada a promover o competente bloqueio e empenho dos recursos quando da abertura do orçamento de 2027, em observância ao princípio da anualidade orçamentária e à legislação financeira aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

1.1 Ficam integralmente ratificadas e em vigor as demais cláusulas e disposições do Contrato Administrativo nº 085/2025/PGM/PMCJ, as quais permanecem inalteradas e vinculam plenamente os pactuantes no que não colidir com o estipulado neste aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

1.1 As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou controvérsias surgidos na interpretação e cumprimento deste Termo Aditivo, com expressa renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.
E por estarem justos, acordados e contratados, assinam eletronicamente o presente instrumento aditivo por meio dos respectivos representantes legais, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias abaixo qualificadas.

Candeias do Jamari-RO, 05 de agosto de 2026.

Secretaria Municipal de Finanças –SEMFIN
VALMOR ALVES DE SOUSA
Secretário Municipal de Finanças
Contratante

Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA
RENATA NUNES FERREIRA
CPF nº 371.237.288-40
Representante Legal

Testemunhas:
_____CPF:_____
_____ CPF:_____

Publicado por:
Iara Viana de Oliveira Ferreira
Código Identificador:EAD459C2

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO
NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

2ª REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA
CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 194/2016

(Proc. Administrativo nº 772/2021)

ARIQUEMES - 2026

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta Nota Técnica é apresentar os resultados preliminares produzidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes (AMR) para a Revisão Tarifária Ordinária (RO) do 2º ciclo tarifário 2021-2024 da Concessionária Águas de Ariquemes SPE LTDA, referente à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ariquemes.
Os pleitos analisados limitam-se aquelas apresentados pela empresa Águas de Ariquemes SPE LTDA e poder concedente (Prefeitura de Ariquemes) referente ao 2º ciclo tarifário (2021-2024), incluído os pleitos pendentes de decisão de mérito do 1º ciclo tarifário (2017-2020).
Esta proposta de revisão ordinária será objeto da Consulta Pública e Audiência Pública a serem realizadas pela Agência Reguladora. Os documentos desta Revisão Tarifária Ordinária estão acostados nos autos do Processo nº 9-772/2021.

2. LEGISLAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

A Lei Federal n° 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe no art. 38 *caput* que as revisões tarifárias compreendem a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, podendo ser revisões periódicas (ordinárias) ou extraordinárias.

O objetivo das revisões tarifárias ordinárias é a distribuição de ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado (inciso I, art. 38). No que se refere à atividade de regulação, no inciso III art. 11, está definido que uma das condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico é a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

De igual forma, o inciso IV do §2º desse mesmo artigo estabelece que, nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as referidas normas deverão prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) *O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;*
b) *A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e*
c) *A política de subsídios.*

Por sua vez, a Lei Federal 11.445/2007 prevê, em especial nos artigos 22, 23 e 38, que o objetivo da regulação é a definição de tarifas que proporcionem o equilíbrio econômico financeiro do contrato quanto à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, bem como, garantam a apropriação social dos ganhos de produtividade (art. 22, inciso IV).

A definição da pauta da revisão ordinária é competência exclusiva da entidade reguladora, devendo ser ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores de serviço no objetivo de subsidiar uma decisão plural e que reflita a realidade da concessão local (art. 38, § 1º).

No município de Ariquemes, a Lei Municipal nº 1.784/2013, art. 6, V, XV e XVI atribui à Agência Reguladora do Município de Ariquemes (AMR) a competência para regular e fiscalizar, inclusive às questões tarifárias, dos serviços de saneamento básico no âmbito do município, promover os reajuste e revisões com objetivo de alcançar a modicidade tarifária com o justo retorno dos investimentos, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro.

3. CONTEXTO DA CONCESSÃO ÁGUAS DE ARIQUEMES X MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

A Prefeitura do Município de Ariquemes realizou licitação para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário; a empresa vencedora foi a Águas de Ariquemes SPE LTDA, uma Sociedade de Propósito Específico SPE, Contrato de Concessão n° 194/2016, assinado em 28 de abril de 2016.

No ano de 2011 foi aprovada a Lei Municipal n°. 1.658/2011, autorizando a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do município de Ariquemes/RO.

O processo de escolha do prestador se deu pela Concorrência Pública n° 018/CPL/2014, cujo objeto é a outorga da Concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, no limite territorial urbano e distritos do Município de Ariquemes e zonas de expansão urbana, conforme definido no Plano Diretor e no Plano Municipal de Saneamento Básico, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

O primeiro ciclo de revisão ordinária do Contrato, referente ao período de 2017 (ano 1) a 2020 (ano 4), teve início com a apresentação de requerimento, pela Concessionária, em março de 2021 (Primeira Revisão Ordinária). Na oportunidade, a Águas de Ariquemes apontou a ocorrência de 5 (cinco) eventos de desequilíbrio contratual, a saber:

Pleito A: *inviabilidade de implantação do sistema de esgotamento sanitário conforme cronograma;*
Pleito B: *atraso nos reajustes anuais nos primeiros anos da Concessão;*
Pleito C*: aumento dos custos de energia elétrica em razão do Decreto Federal nº 9.642/2018;*
Pleito D: *frustração de receita por ligações factíveis não realizadas (anos 1 a 4);*
Pleito E: *ausência de disponibilização do cadastro de usuários no início da operação.*

Em janeiro de 2025, a Concessionária solicitou o aditamento ao pedido em curso e apresentou novos pleitos, abrangendo o segundo ciclo revisional, referente aos anos de 2021 (ano 5) a 2024 (ano 8), acompanhados de relatório técnico (Segunda Revisão Ordinária), acrescentando 4 (quatro) eventos:

Pleito F: *novos atrasos na aplicação dos reajustes tarifários;*
Pleito G*: continuidade da frustração de receita por ligações não realizadas (anos 5 a 8);*
Pleito H*: impactos da Pandemia da Covid-19; e*
Pleito I: *aumento do custo de energia decorrente de bandeiras tarifárias.*

Conforme narrado acima, da Revisão Ordinária (RO) do 1º Ciclo Tarifário houve pleitos pendentes de decisão de mérito, que pelo decurso do tempo se conectaram ao 2º Ciclo Tarifário, razão pela qual, com o intuito de sanear o processo e evitar decisões conflitantes, serão analisados agregados na Revisão Ordinária do 2º Ciclo surtindo sobre esses efeitos.

Em síntese, a Concessionária alega que o Contrato se encontra desequilibrado e requer a conclusão dos dois ciclos revisionais em curso. Considerando a data-base contratual, alega-se um VPL de desequilíbrio de R$ -9,825 milhões, com repercussão em revisão tarifária estimada em 14,46%, a ser aplicada em novembro de 2025.

Para análise dos pleitos da empresa, a Agência Reguladora do Município de Ariquemes (AMR) contratou como consultor a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, que elaborará estudos jurídicos, econômico-financeiro a fim de embasar a tomada de decisão pela entidade reguladora e verificar a conformidade dos dados apresentados pela Concessionária Águas de Ariquemes.

3.1. PROSPECTO TARIFÁRIO 2016-2025

O reajuste tarifário tem previsão contratual (Contrato de Concessão nº 194/2016, Cláusula 16ª) é praticado anualmente a fim de atualizar as condições monetárias e com isso evitar distorções no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, evitando inclusive o represamento dos reajuste que podem ser objeto de pleito nas revisões e ocasionar o aumento excessivo na tarifa.

Tabela 1 - Quadro de reajustes tarifários:

ANO	REAJUSTE %	DELIBERAÇÃO AMR
2016	**10,46%** o reajuste a ser aplicado será parcelado em 3 (parcelas) nas seguintes condições: JANEIRO/2018 - aplica-se 3,48% (três virgula quarenta e oito por cento); NOVEMBRO/2018 - 3,48% (três virgula quarenta e oito por cento); NOVEMBRO/2019 - 3,48% (três virgula quarenta e oito por cento).	9-11147/2020 (ID 52005) (ID 51912)
2017	**13,12%** O reajuste de **13,12%** aplicado em novembro de 2019 resulta da composição matemática entre o reajuste anual de 2018 (**10,05%** via IGP-M) e o resíduo acumulado do parcelamento do reajuste de 2017 (**2,79%**).	1-9622/2008 (ID 52084)
2018	**3,38% (IGP-M)**	9-11150/2020 (ID 50938)
2020	**17,94% (IGP-M)** o reajuste a ser aplicado será parcelado em 3 (parcelas) nas seguintes condições: FEVEREIRO/2020 - O percentual de 7,94% (sete vírgula noventa e quatro por cento) ; NOVEMBRO/2022 - O percentual de 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento); NOVEMBRO/2023 - O percentual final de 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento) em novembro de 2023.	9-18098/2020 (ID 180996)
2021	**24,86 % (IGP-M)** o reajuste a ser aplicado será parcelado em 3 (parcelas) nas seguintes condições: DEZEMBRO/2021 - 14,60% (quatorze vírgula sessenta por cento) em 30 dias após a publicação desta resolução. NOVEMBRO/2022 - O percentual de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento); NOVEMBRO/2023- O percentual final de 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento).	9-17897/2021 (ID 588891)
2022	**18,11 %** Obs. Para o cálculo do percentual de reajuste tarifário a ser aplicado no ano de 2022/2023, serão considerados três percentuais: IGP-M de 2022 (8,25%), o parcelamento de 2020 (4,53%) e o percentual de 2021 (4,38%), que atualizados e somados, perfazem o percentual total de 18,11% (dois inteiros e cinquenta e nove centésimos). Vide decisão do Comitê Técnico AMR (ID 1719579)	9-20360/2022 (ID 1216550)
2023	**2,59%** Obs. Para o cálculo do percentual de reajuste tarifário a ser aplicado no ano de 2023/2024, serão considerados três percentuais: IGP-M de 2023 (-5,97%), o parcelamento de 2020 (4,53%) e o percentual de 2021 (4,38%), que somados, perfazem o percentual total de 2,59% (dois inteiros e cinquenta e nove centésimos).	9-23494/2023 (ID 1988579)
2024	4,53% (IGP-M)	9-25074/2024 (ID 2762972)
2025	2,82% (IGP-M)	9-25327/2025 (ID 3600934)

No ano de 2020 e 2021 em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19 os índices atingiram patamares muito elevados, e com o intuito em não onerar a população foi decidido pelo parcelamento do reajuste que foi diluído nos reajustes seguintes (2022, 2023, 2024). A partir de 2025 não há mais resquícios dos parcelamentos.
A 1º Revisão Ordinária (RO) não ocasionou interferência no quadro tarifário, sendo este o pleito pendente de decisão, pois houve controvérsias quanto à porcentagem a ser aplicada, tendo sido objeto de recurso administrativo pela empresa.

Tabela 2 - Quadro tarifário atual 2025/2026 (ID 3604432):

ESTRUTURA TARIFÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO				
CATEGORIAS	CLASSES DE CONSUMO		TARIFAS	
	CÓDIGO	FAIXA (m³/mês.econ.)	ÁGUA (R$/m³)	ESGOTOS (R$/m³)
SOCIAL	R1	até 10	2,9823	1,28
	R2	de 10 a 15	2,9823	1,28
	R3	de 15 a 20	2,9823	1,28
	R4	de 20 a 25	8,3087	3,56
	R5	de 25 a 30	9,5198	4,09
	R6	de 30 a 50	11,4211	4,91
	R7	acima 50	13,6872	5,90
RESIDENCIAL	R.1	0 a 10	5,72	2,46
	R.2	11 a 15	6,30	2,72
	R.3	16 a 20	6,94	2,98
	R.4	21 a 25	8,31	3,56
	R.5	26 a 30	9,52	4,09
	R.6	31 a 50	11,42	4,91
	R.7	Acima de 50	13.69	5,90
COMERCIAL 1	C.1	0 a 10	6,94	2,98
	C.2	11 a 20	11,15	4,82
	C.3	21 a 50	15,43	6,64
	C.4	Acima de 50	17,54	7,54
COMERCIAL 2	C.1	0 a 10	9,30	4,00
	C.2	11 a 20	11,15	4,82
	C.3	21 a 50	15,43	6,64
	C.4	Acima de 50	17,54	7,54
PÚBLICA	P.1	0 a 10	5,72	2,46
	P.2	11 a 50	6,94	2,98
	P.3	Acima de 50	13,69	5,90
INDUSTRIAL	I.1	0 a 10	13,86	5,96
	I.2	11 a 50	14,46	6,21
	I.3	Acima de 50	14,61	6,28

4. ADMISSIBILIDADE DOS PLEITOS

A presente Nota Técnica possui natureza preliminar e instrutória, destinando-se à organização do procedimento revisional, não implicando reconhecimento da procedência dos pleitos apresentados pela Concessionária ou pelo Poder Concedente.
A admissibilidade dos pleitos consiste exclusivamente na verificação da existência dos pressupostos mínimos necessários para sua apreciação pela Agência Reguladora, não importando qualquer antecipação do julgamento de mérito.
Serão considerados admissíveis os pleitos que:

I – guardem relação direta com o Contrato de Concessão nº 194/2016 e com a presente Revisão Tarifária Ordinária;
II – estejam fundamentados em fatos determinados, juridicamente identificáveis e passíveis de demonstração;

III – apresentem elementos técnicos, econômicos ou jurídicos suficientes para permitir sua análise;
IV – sejam compatíveis com a matriz de riscos contratual e com os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos no Contrato de Concessão e na legislação aplicável.
V - estejam acompanhadas da demonstração objetiva dos impactos alegados, mediante memória de cálculo, metodologia de apuração, planilhas, estudos técnicos, documentos comprobatórios e demais elementos necessários à verificação da existência e da extensão do eventual desequilíbrio econômico-financeiro.

A admissibilidade do pleito não implica reconhecimento da ocorrência do evento alegado, tampouco da existência de desequilíbrio econômico-financeiro ou do direito à recomposição pretendida.
A apreciação definitiva dependerá da análise jurídica da alocação dos riscos contratuais, da verificação da efetiva ocorrência dos eventos narrados, da comprovação dos impactos econômico-financeiros alegados, da consistência das informações apresentadas e das manifestações produzidas no âmbito do contraditório administrativo.

5. ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTA PELA CONCESSIONÁRIA
A proposta da concessionária para o 2º ciclo de revisão abrange eventos de desequilíbrio ocorridos no primeiro quadriênio (Pleitos A a E) e novos eventos identificados no segundo ciclo revisional (Pleitos F a I).
Nos termos da cláusula 1.3 do Memorando de Entendimentos, é admissível a formulação de pleitos adicionais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no âmbito do presente Processo Administrativo de Revisão Ordinária (RO), competindo à AMR a respectiva análise e deliberação mediante decisão devidamente fundamentada.

5.1 Pleitos do Primeiro Ciclo (2016 - 2020)
Pleito A - Inviabilidade de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES): Refere-se aos atrasos do Município na desapropriação e liberação das áreas para a construção da Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Este evento impossibilitou o cumprimento do cronograma de investimentos original e o atingimento das metas de cobertura, gerando economia de CAPEX e OPEX, mas também severa frustração de receita tarifária.
Pleito B - Atrasos nos Reajustes Anuais (Anos 1 a 4): Trata do desequilíbrio gerado por contingenciamentos, atrasos ou aplicação incorreta dos reajustes tarifários ordinários previstos no contrato durante os primeiros quatro anos da concessão.
Pleito C - Aumento do Custo de Energia Elétrica (Decreto nº 9.642/2018): Fundamenta-se na extinção progressiva extinção progressiva do subsídio tarifário para serviços de saneamento básico, o que elevou os custos operacionais acima do projetado na proposta comercial vencedora.
Pleito D - Frustração de Receita por Ligações Factíveis não Realizadas: Relaciona-se à adesão efetiva de usuários à rede de água e esgoto em patamares inferiores ao projetado, atribuída à ausência de exercício do poder de pelo Poder Concedente para compelir as ligações obrigatórias.
Pleito E - Não disponibilização do cadastro de usuários: Refere-se à perda de faturamento no primeiro mês da concessão (dezembro de 2016), pois o Município não entregou o cadastro de usuários tempestivamente, impedindo a cobrança das tarifas.
Todos os pleitos do 1º ciclo foram conhecidos pelo Relatório FIPE nº 4 e pela Decisão Executiva nº 06/AMR/2021. Não subsiste controvérsia quanto aos Pleitos B, C e E, restringindo-se a decisão de mérito à atualização dos valores de recomposição já reconhecidos. O Pleito D demanda análise específica quanto aos efeitos indiretos sobre os custos, enquanto o Pleito A requer apreciação integral do conjunto probatório produzido.

5.2. Pleitos do Segundo Ciclo e Aditamentos (2021-2024).

Quanto ao segundo ciclo tarifário, a concessionária Águas de Ariquemes apresentou os pleitos F - I, segue abaixo resumo dos pleitos:
Pleito F - Novos atrasos na aplicação de reajustes: abrange os atrasos e parcelamentos dos reajustes tarifários dos exercícios de 2020 e 2021, que foram impactados por decisões administrativas municipais.
Pleito G - Continuidade da frustração de Receita por ligações (anos 5 e 8): Trata da persistência do fenômeno descrito no Pleito D, estendendo a análise da falta de conexão dos usuários às redes disponíveis para o período do segundo ciclo.
Pleito H - Impactos da Pandemia de COVID-19: Refere-se aos efeitos econômicos extraordinários, como a proibição de suspensão do fornecimento (cortes) por força de leis estaduais e o aumento da inadimplência decorrente do contexto socioeconômico.
Pleito I - Aumento do custo de Energia por Bandeiras Tarifárias: Versa sobre o impacto financeiro da aplicação do sistema de bandeiras tarifárias pela ANEEL, cujos custos adicionais não estavam previstos na matriz de riscos original da concessionária como ônus exclusivo desta.
Síntese do Impacto Estimado pela Concessionária: A consolidação de todos os Pleitos (A ao I) resulta em um desequilíbrio acumulado de aproximadamente R$ -9,825 milhões em Valor Presente Líquido (VPL), o que fundamenta o pedido de revisão tarifária extraordinária no percentual de 14,46%.

6. METODOLOGIA
Os cálculos de desequilíbrio e, se for o caso, de reequilíbrio, serão pautados na matriz de risco contratual, de forma que os pleitos somente serão objeto de análise econômico-financeira quando considerados válidos sob o ponto de vista jurídico.
A avaliação econômico-financeira busca determinar um valor que represente o retorno esperado tendo como base projeções realistas de desempenho futuro do negócio analisado. Dentre os possíveis métodos, Assaf Neto (2019) observa que o método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) é o mais preciso e consistente em termos técnicos e conceituais e que vem sendo amplamente utilizado na avaliação de projetos.
Tal método se fundamenta na premissa de que o valor de um ativo decorre do valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados, descontados à taxa que reflete o custo de oportunidade do capital e os riscos envolvidos no projeto. O autor ainda ressalta que a avaliação resulta em um valor estimado, sendo uma projeção sujeita a erros e incertezas inerentes às análises em função das condições macroeconômicas e do mercado em que a empresa opera.
Assim, a apresentação do método de Fluxo de Caixa Descontado aplicado à realidade da concessão ocorrerá em quatro subseções, de modo que:

a) *Demonstrativos Contábil-Financeiros: detalhará a estruturação contábil dos dados econômico-financeiros de um projeto que possibilita posterior análise;*
b) *Métricas de Avaliação de Projetos de Investimento: detalhará dois métodos amplamente utilizados para avaliação econômico-financeira de projetos, quais sejam o Valor Presente Líquido (VPL) e a Taxa Interna de Retorno (TIR);*
c) *Aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: detalhará como será realizado o processo de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro comparativamente ao acordado inicialmente em contrato; e*
d) *Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato: detalhará como o reequilíbrio poderá ser realizado, se necessário for, a partir das definições contratuais.*

6.1 - Demonstrativos Contábil-Financeiros

A análise financeira de um projeto se inicia pela observação de seus resultados periódicos, sejam eles efetivos e/ou esperados. Para tal fim, tem-se a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Segundo consta na Lei nº 6.404/197611, em seu artigo 187º, A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
IV o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
VI as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.
§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:
a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Ainda que a lei em questão dite sobre empresas sob sociedade anônima (S/A), contabilmente tem sido adotada a DRE segundo o padrão acima discorrido, independentemente da natureza da empresa ou do projeto em questão, sendo sua estrutura operacional ilustrada na tabela a seguir.

A partir da estruturação da demonstração de resultados, torna-se possível, então, depurar os fluxos de caixa subsequentes. Segundo Ross et al. (2015, p. 35);

O fluxo de caixa operacional, definido como o lucro antes de juros mais depreciação menos tributos sobre o lucro, mede o caixa gerado nas operações, sem contar os gastos de capital ou as demandas do capital de giro.

Sua estrutura teórica é apresentada pela tabela a seguir:

Já o fluxo de caixa de atividades de investimento envolve variações nos ativos imobilizados: aquisições e vendas (i.e., despesas líquidas de capital) (Ross et al., 2015, p. 36) relativos ao projeto, como demonstra a tabela a seguir.

A informação útil para se avaliar a viabilidade de projetos sob a ótica do agente privado, contudo, se dá a partir da interação destes dois fluxos de caixa acima apresentados segundo a expressão (1), o que resulta no Fluxo de Caixa Livre (FCL). Damodaran (2015, p. 170, em tradução livre) observa que este é:

(...) um fluxo de caixa pré-dívida, após impostos, que mede o caixa gerado por um projeto para todos os detentores de direitos na empresa após as necessidades de reinvestimento terem sido atendidas.

Intuitivamente, o *Fluxo de Caixa Livre* (*t)* é o resultado de caixa no período *t* para o investidor como resultado do projeto analisado. Períodos em que o projeto tem Fluxo de Caixa Livre negativos indicam que o projeto está necessitando de aportes, uma vez que a receita gerada não é suficiente para cobrir os custos operacionais e os investimentos realizados. Por outro lado, o Fluxo de Caixa Livre é positivo em períodos em que a receita do projeto cobre custos e investimentos, havendo sobra de caixa.

6.2 - Métricas de avaliação de projetos de investimento

Após definir a estrutura das informações financeiras, dois conceitos essenciais se destacam na avaliação de projetos de investimento: o Valor Presente Líquido (VPL) e a Taxa Interna de Retorno (TIR).

O valor presente líquido representa a soma dos valores presentes de todos os fluxos de caixa do projeto, sejam positivos ou negativos, ao longo do tempo, considerando uma determinada taxa de desconto (ou retorno esperado), conforme descrito por Damodaran (2015). A taxa de desconto é fundamental porque permite analisar fluxos de caixa em momentos distintos, sendo vista como o custo de oportunidade do investidor, o qual se refere ao rendimento que este poderia ter caso os recursos fossem investidos em um projeto alternativo.

Assim, um projeto que tenha períodos de duração terá seu valor presente líquido calculado segundo a expressão (2).

O critério de decisão a partir do cálculo do VPL é tal que:

a) Se > 0, o projeto possui lucro extraordinário dada a taxa de retorno esperada, sendo interessante ao investidor aceitá-lo;
b) Se = 0, o projeto possui lucro econômico justo dada a taxa de retorno esperada, tornando o investidor indiferente a aceitar ou não o projeto; e
c) Se < 0, o projeto possui retornos inferiores aos que o investidor poderia auferir à taxa de retorno esperada, de modo que não há incentivos ao investimento.

No âmbito de projetos contratados com o setor público, o equilíbrio econômico- financeiro visa assegurar que o parceiro privado obtenha uma remuneração justa, compatível com o custo de oportunidade do capital e com os riscos assumidos, sem auferir lucros econômicos extraordinários. Em termos financeiros, isso corresponde, em condição de referência, a um valor presente líquido (VPL) igual a zero, isto é, a uma situação em que o investidor obtém retorno equivalente ao que teria em alternativa de risco similar.

Essa concepção encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal (art. 37, XXI) assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, protegendo a manutenção das condições efetivas da proposta, inclusive em revisões contratuais. Já a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) estabelece, em seu art. 9º, que a tarifa do serviço público concedido deve ser fixada com base no preço da proposta vencedora e preservada pelas regras de revisão previstas em lei, edital e contrato, e, em seu art. 10, que o equilíbrio econômico-financeiro se considera mantido sempre que forem atendidas as condições contratuais. Esses dispositivos reforçam a ideia de que a remuneração do Concessionário deve refletir a equação originalmente pactuada, assegurando retorno adequado.

Para operacionalizar essa lógica, utiliza-se, ao lado do VPL, o conceito de Taxa Interna de Retorno. A TIR é um critério de decisão baseado em fluxos de caixa descontados e corresponde à taxa que zera o VPL do projeto, isto é, a taxa de desconto que iguala o valor presente das entradas e saídas de caixa ao investimento inicial (Damodaran, 2015), como demonstrado na equação (3).

Em projetos de concessão, a comparação entre a TIR do investimento e o custo de capital relevante permite verificar se a remuneração do Concessionário se mantém em patamar
adequado: suficiente para atrair e reter o investimento privado, mas compatível com o princípio da modicidade tarifária, com a vedação a lucros excessivos e com o arcabouço jurídico que protege o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

6.3 - Aferição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato
O método de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será referenciado na comparação entre dois cenários: o fluxo de caixa livre originalmente previsto no plano de negócios (e com possíveis atualizações a partir de aditamentos contratuais) e o fluxo de caixa livre ajustado para refletir o(s) evento(s) que motivam o(s) pleito(s) com reconhecimento e validação jurídica à luz da matriz de risco. Para cada pleito, individual e conjuntamente, será calculado o Valor Presente Líquido desses fluxos, utilizando a mesma taxa de desconto e as mesmas premissas econômico-financeiras adotadas na modelagem original do projeto.
Assim, diferença entre o VPL destes fluxos será considerada como a medida do desequilíbrio econômico-financeiro atribuível ao(s) evento(s) analisado(s), sempre referida a uma data-base claramente definida e alinhada ao contrato, tal qual é expresso na equação (4).

Desequilíbrio = VPL*Plano de Negócios Desequilibrado -VPLDesiguilibrado*

Sob a ótica da Concessionária, tem-se que:

a) Desequilíbrio < 0 indica remuneração aquém do contratado (reequilíbrio em
favor da concessionária);
b) Desequilíbrio = 0 indica que a remuneração está tal qual a contratada (inexistência de necessidade de reequilíbrio);
c) Desequilíbrio > 0 indica que a remuneração está majorada à contratada (reequilíbrio em favor do poder concedente).

A formulação analítica completa da expressão (4), conforme estabelecido na expressão (1), é apresentada a seguir. Em síntese, o desequilíbrio corresponde à soma, por período, das diferenças entre os fluxos de caixa livre previstos contratualmente no plano de negócios e aqueles ajustados em decorrência dos eventos de desequilíbrio.

A metodologia buscará manter uma conexão transparente entre os eventos de risco previstos na matriz contratual e os impactos incorporados aos fluxos de caixa. Para isso, as premissas associadas a cada pleito serão apresentadas de forma clara e organizada, reduzindo o risco de dupla contagem ou de sobreposição de impactos entre eventos relacionados. Serão detalhados os critérios utilizados para distribuir esses impactos ao longo do tempo (por exemplo, efeitos pontuais ou permanentes, defasagens entre o evento e seu reflexo econômico-financeiro, impactos em CAPEX ou OPEX), bem como o tratamento dado a tributos, inflação, indexadores e valores residuais. Esses elementos darão suporte técnico direto à etapa seguinte, dedicada à definição e à calibração das medidas de reequilíbrio.

6.4 - Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato
Segundo consta no Contrato de concessão 194/2016, na Cláusula 15, item 15.4:

15.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno TIR do projeto, considerada na proposta comercial.

Ainda quanto ao Contrato de Concessão, Cláusula 15, item 15.3,

15.3. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO de CONCESSÃO deverá ser
mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO. Para tanto, o PODER CONCEDENTE
garante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que poderá ser
implementado por meio de:
a) Revisão das tarifas;
b) Prorrogação do prazo da CONCESSÃO;
c) Adequação das metas de serviço adequado, observando o interesse público;
d) Supressão de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
e) Compensação financeira;
f) Combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Assim, o reequilíbrio econômico-financeiro ocorrerá, caso seja necessário, a partir da alteração dos respectivos fluxos de receitas e/ou custos e impostos em função da solução para reequilíbrio que for selecionada, de tal modo que o VPL do novo fluxo de caixa livre resultante deve ser igual a zero para a TIR contratada, como definido na equação abaixo.

Deste modo, como a TIR contratada é a que equilibra o plano de negócios (VPL igual a zero), tem-se que a diferença entre os valores presentes líquidos também será igual a zero
no reequilíbrio.

Desequilíbrio = VPL*Plano de Negócios Desequilibrado -VPLDesiguilibrado*

A metodologia econômico-financeira adotada nesta Nota Técnica foi elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE, no âmbito do contrato de consultoria firmado com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes - AMR, e é aqui expressamente adotada e referendada pela Agência Reguladora como base técnica para a instrução do processo.

7. FLUXO DO PROCESSO

O contrato estabelece o andamento mínimo para o adequado andamento do processo de revisão tarifária, o tema também está disciplinado no Regulamento de Serviços. Quanto à dinâmica dos prazos e manifestações segue cronograma abaixo para servir como norte, todavia, as datas podem ser alteradas conforme a dinâmica do procedimento, respeitados os prazos mínimos para as manifestações.
Os prazos serão contados em dias úteis, excluído o dia do início e incluído o último dia.

7.1 Cronograma

Nº DA ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO	DATA LIMITE
01	Emissão de Nota Técnica Preliminar	AMR	-	10/08/2026
02	Manifestação Poder Concedente	Poder Concedente	15 (quinze) dias úteis	31/08/2026
03	Manifestação da Concessionária	Águas de Ariquemes	15 (quinze) dias úteis	21/09/2026
04	Nota Técnica e Edital Consulta Pública e Audiência Pública	AMR	03 (três) dias úteis	24/09/2026
05	Audiência Pública	AMR	-	26/10/2026
06	Manifestação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB	COMSAB	15 (quinze) dias úteis	16/11/2026
07	Manifestação do Comitê Técnico -AMR	Comitê Técnico - AMR	10 (dez) dias úteis	30/11/2026
08	Decisão da Agência Municipal de Regulação - AMR e Nota Técnica Final	AMR	10 (dez) dias úteis	14/12/2026

Caso as dadas iniciem ou finalizem em dias não úteis passará a valer o dia seguinte.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
Diante do exposto, a presente Nota Técnica Preliminar tem por finalidade estruturar, organizar e balizar o procedimento de Revisão Tarifária Ordinária do Contrato de Concessão nº 194/2016, referente ao 2º ciclo tarifário (2021-2024), bem como aos pleitos pendentes de decisão de mérito do 1º ciclo revisional, assegurando racionalidade, coerência decisória e segurança jurídica ao processo regulatório.
A metodologia econômico-financeira adotada nesta Nota Técnica foi elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE, no âmbito do contrato de consultoria firmado com a Agência Municipal de Regulação AMR, e é expressamente adotada, referendada e incorporada pela Agência como base técnica para a instrução do processo, sem prejuízo do exercício de seu juízo regulatório próprio, que será manifestado por ocasião da decisão final.
Ressalta-se que o presente documento possui caráter preliminar e instrutório, não produzindo, por si só, efeitos decisórios sobre os pleitos apresentados, tampouco implicando reconhecimento de mérito econômico-financeiro ou definição de recomposição do equilíbrio contratual. A análise definitiva dos pleitos estará condicionada à sua validação jurídica à luz da matriz de riscos contratual, à consolidação dos estudos técnico-econômicos, bem como à observância integral das etapas de participação institucional e social previstas no contrato e na legislação aplicável.
O procedimento ora delineado assegura o respeito aos princípios da legalidade, transparência, contraditório, ampla participação, modicidade tarifária e preservação do equilíbrio econômico-financeiro, em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007, a Lei nº 8.987/1995, a legislação municipal e as cláusulas contratuais vigentes.

Ariquemes - RO, 05 de agosto de 2026

MARCO AURÉLIO SOARES FERNANDES
Diretor-Presidente AMR
Dec. 21.742/2024

Publicado por:
Marco Aurelio Soares Fernandes
Código Identificador:36AC7CE0

